

2.º	PUBLI CADO NO D. O. U.
C	D. 23 / 04 / 19 99
C	<i>stoluntino</i>
	Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10630.001348/96-77
Acórdão : 203-04.666

Sessão : 28 de julho de 1998
Recurso : 102.476
Recorrente : JOSÉ MOREIRA ANTUNES
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

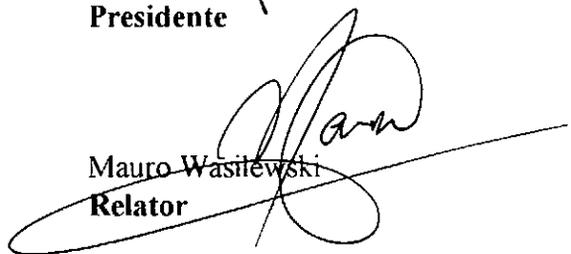
ITR – VTNm – REDUÇÃO – POSSIBILIDADE – Desde que fundamentada em Laudo Técnico substancioso e consistente, máxime, o emitido por empresa estatal, é possível reduzir a base de cálculo do imposto (VTN) fixada pelo Fisco.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: JOSÉ MOREIRA ANTUNES.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 28 de julho de 1998


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Mauro Wasiliewski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Francisco Sérgio Nalini, Renato Scalco Isquierdo, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Elvira Gomes dos Santos e Sebastião Borges Taquary.
Eaal/gb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10630.001348/96-77
Acórdão : 203-04.666

Recurso : 102.476
Recorrente : JOSÉ MOREIRA ANTUNES

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de ITR/95, mantido pelo julgador singular, que ementou sua decisão da seguinte forma:

“IMPOSTO TERRITORIAL RURAL

INSUFICIÊNCIA/INEXISTÊNCIA DE PROVAS – LANÇAMENTO RATIFICADO

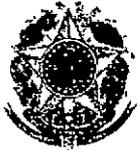
O artigo 29 do Decreto nº 70.235/72 assegura à autoridade administrativa julgadora a formação de sua livre convicção. Julgadas insuficientes ou inexistentes as provas acostadas aos autos, ratificada estará a presunção de legitimidade de que goza o lançamento tributário, solucionando o litígio em primeira instância.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”

Em seu recurso reafirma sobre o Laudo Técnico da EMATER/MG e, ainda, complementa o referido Laudo.

A Fazenda Pública, através da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, entende corretas as fundamentações da decisão recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10630.001348/96-77
Acórdão : 203-04.666

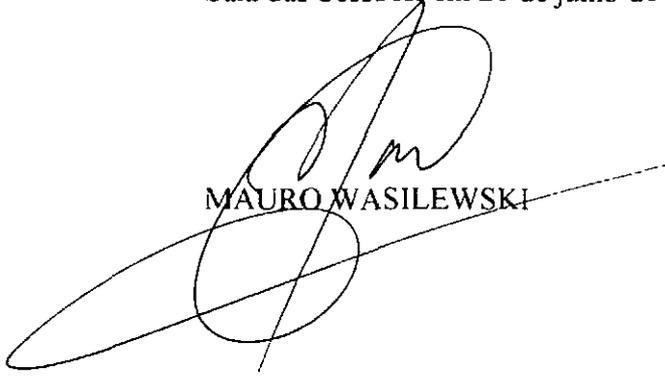
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

Sem dúvida, o Laudo de fls. 03 a 09 e respectiva complementação de 23 a 28, emitidos por empresa estatal, cuja atividade é exclusivamente vinculada às atividades rurais, é, de *per se*, suficiente para respaldar a pretensão do recorrente.

Frise-se que tal acatamento não decorreu apenas do fato de tratar-se de empresa estatal, mas, máxime, por tratar-se de Laudo substancioso e cujo VTN sugerido é razoável.

Diante do exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento total para reduzir o VTN tributado para R\$ 421.757,00 (quatrocentos e vinte e um mil, setecentos e cinquenta e sete reais), que deverá ser corrigido aos preços atuais.

Sala das Sessões, em 28 de julho de 1998


MAURO WASILEWSKI